



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.721080/2013-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.272 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente JEANNE GESEL DISARZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. Para ser excluída da área tributável do ITR/2009, exige-se que essa área ambiental, glosada pela autoridade fiscal, seja objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA, além de estar averbada tempestivamente no registro imobiliário.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR/2008, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Por expressa previsão legal, os juros de mora equivalem à Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.272 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10215.721080/2013-00

Relatório

Pela notificação de lançamento nº 02102/00038/2013 (fls. 18), a contribuinte/interessada foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 1.153.924,68**, referente ao lançamento do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 09/12/2013, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santa Cruz do Tapajós”, com área total declarada de **24.200,0 ha**, localizado no município de Itaituba – PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 03/05, para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido tempestivamente ao IBAMA, e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, além de documento que comprove sua localização;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos e após análise desses documentos e da DITR/2009, a autoridade fiscal glosou integralmente a área de reserva legal declarada (**24.200,0 ha**), além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 572.330,00 (R\$ 23,65/ha)** e arbitrá-lo em **R\$ 2.698.784,00 (R\$ 111,52/ha)**, com base no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável e do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 539.746,80**, conforme demonstrativo de fls. 23.

Cientificada do lançamento em **16/12/2013** (fls. 25/26), a contribuinte apresentou em **15/01/2014**, por meio de representante legal, a impugnação, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos, alegando, em síntese:

- de início, transcreve a descrição dos fatos e o enquadramento legal, discorrendo sobre o referido lançamento, do qual discorda, pela glosa da área de reserva legal integralmente averbada e devidamente comprovada por certidão do cartório do registro de imóveis, desde 1997, além de na maior parte estar inserida na Floresta Nacional do Amana, criada por decreto federal de 2006, sendo o ADA desnecessário para fins de isenção do ITR;

- transcreve parcialmente a legislação de regência, acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, e do Judiciário, para referendar seus argumentos. Ao final, a contribuinte requer seja acolhida sua impugnação, pelos motivos expostos, para tornar sem efeito a autuação e anular todos os atos, ante a comprovada isenção da área gravada como de reserva legal e de preservação permanente, excluindo-a da tributação do ITR.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto ao pedido de nulidade, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito à descrição dos fatos e aos enquadramentos legais das matérias tributadas, e tendo o contribuinte, após ter tomado ciência da Notificação, protocolado a sua respectiva impugnação, dentro do prazo previsto, não há que se falar em Nulidade.

Quanto à declaração de nulidade do lançamento, enfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Desta forma, não cabe acatar o pedido de nulidade feito pelo impugnante.

=> quanto à reserva legal declarada e glosada (**24.200,0 ha**), constata-se que a recorrente pretende seu restabelecimento, alegando ser desnecessário o ADA dessa área averbada tempestivamente e inserida na Floresta Nacional do Amana.

No entanto, para ser acatada essa área ambiental nesta instância, primeiramente há que se verificar o cumprimento da exigência genérica de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA no IBAMA, nos termos da intimação inicial. A exigência do ADA aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico, floresta nativa e Reserva Legal), vem desde o ITR/1997, para excluí-las de tributação (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e para o exercício de 2009, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

Para o exercício de 2009, o prazo para protocolizar o ADA expirou em **30/09/2009**, data final de entrega da DITR/2009, de acordo com a IN/RFB nº 959/2009 c/c as IN/IBAMA nº 76/2005 e nº 96/2006 (art. 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.

No presente caso, foram apresentados os ADAs dos exercícios de 1997 (fls. 143) e de 2013 (fls. 141), protocolados no IBAMA em **25/09/1998** e **08/05/2013**, respectivamente, considerados **intempestivos** para excluir a área declarada, deles constante, de reserva legal (**24.200,0 ha**) da incidência do ITR/2009.

Há, ainda, a exigência específica da averbação dessa área no cartório de registro de imóveis **até 01/01/2009** (data do fato gerador do ITR/2009, art. 1º da Lei 9.393/1996), nos termos da legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

No presente caso, constam as averbações tempestivas de **100,0%** da propriedade em **22/12/1997**, conforme certidões do Cartório do 1º Ofício de Itaituba – PA (fls.125/127), cumprindo a referida exigência para a área declarada no ITR/2009, considerada como pré-requisito para a protocolização do ADA requerido.

Portanto, é imprescindível, também, que a referida área ambiental seja reconhecida por ato do IBAMA ou tenham o respectivo ADA, protocolado tempestivamente, não havendo como considerar, em caráter geral, que a maior parte dessa área estaria inserida na Floresta Nacional do Amana, criada por Decreto Federal de 2006 (fls. 139/140), como de interesse ambiental, para fins de exclusão do ITR, sendo necessário ato específico do órgão competente.

Saliente-se que, apesar do alegado, após o advento do parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº. 9.363/1996 (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001), persiste a necessidade de a contribuinte comprovar as duas exigências, quando assim exigido pela autoridade fiscal.

Assim, a dispensa de prévia comprovação não afasta a necessidade de ser comprovado o cumprimento tempestivo de exigências legais para justificar as áreas pretendidas para fins de exclusão do cálculo do ITR, previstas na lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/1996 e Decreto nº 4.382/2002 – RITR), em consonância, inclusive, com as conclusões firmadas na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da RFB.

Quanto à interpretação do § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, ressaltada pelo contribuinte em sua impugnação, é preciso destacar que o STJ, por meio do REsp 1.027.051/SC, trouxe interpretação análoga ao entendimento já manifestado neste voto, de que a dispensa de prévia comprovação não pode ser estendida às exigências legais previstas para as áreas ambientais existentes no imóvel, quando solicitadas pela autoridade fiscal, visto que ela apenas se refere à modalidade de lançamento por homologação.

No que se refere às decisões do judiciário, elas somente aproveitam à parte integrante da respectiva lide, nos limites dos julgados, em conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil. Assim, não tendo o contribuinte comprovado ter sido parte em ação judicial transitada em julgado e cuja solução lhe fosse favorável quanto à matéria ora tratada, e inexistindo até a presente data decisão proferida pelo STF, em via de ação direta, afastando a exigência, cabe à autoridade administrativa cumprir a legislação em vigor.

Desse modo, a dispensa de prévia comprovação não afasta a necessidade de, quando assim exigido pela autoridade fiscal, comprovar-se o cumprimento tempestivo de exigências legais para justificar as áreas declaradas, para fins de exclusão do cálculo do ITR, previstas na lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/1996 e Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

Por outro lado, quando não cumpridas integralmente essas exigências legais, ou cumpridas fora dos prazos estabelecidos, as áreas ambientais, objeto de glosa, passam a ser computadas para efeito de apuração do VTN tributado, além de integrarem a área aproveitável do imóvel, conforme demonstrado pela autoridade fiscal às fls.23.

Dessa forma, não cumpridas integralmente as citadas exigências, para isenção do ITR/2009, entendo que deva ser mantida a glosa da área de reserva legal declarada **(24.200,0 ha)**, com sua consequente reclassificação como área tributável/aproveitável.

=> considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN em **R\$ 2.698.784,00 (R\$ 111,52/ha)**, para o ITR/2009, com base no SIPT/RFB (fls. 04), por não ter sido expressamente contestado nos autos, no teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e do art.67 da Lei nº 9.532/1997.

Diante do exposto, vota a DRJ no sentido de que seja julgada **improcedente** a impugnação interposta pela contribuinte ao lançamento constituído pela notificação de lançamento/anexos de fls. 18/24, mantendo-se o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, a ser acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, no teor da legislação vigente.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte segue sustentando os argumentos trazidos em sede de impugnação, sem nenhum novo argumento ou documento que mude a interpretação do quanto exposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso voluntário atende os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e é tempestivo. Portanto, dele conheço.

A questão em comento cinge-se à glosa da área de reserva legal declarada uma vez que não foi apresentado ADA tempestivamente.

Alega a recorrente que a declaração da referida área na DITR, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, goza de presunção relativa, com fundamento no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96. Com relação a este argumento, cumpre salientar que referido parágrafo visava, essencialmente, permitir que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental ADA fosse realizado em momento posterior ao da entrega da DITR, sem que com isso o contribuinte fosse prejudicado em eventual isenção a que fizesse jus, com relação às áreas de reserva legal e permanente. Por sua vez, a necessidade de apresentação do ADA, para fins de isenção do ITR, encontra respaldo no art. 17 O da Lei nº 6.938, de 1981.

Conforme o art. 111 da Lei nº 5172, de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

O recorrente não apresentou ADA tempestivamente requerido ao IBAMA, entretanto apresentou a Matrícula do Imóvel na qual constam as averbações de áreas de reserva legal, antes da data da ocorrência do fato gerador.

Ou seja, foi cumprida a exigência específica da averbação dessa área no cartório de registro de imóveis **até 01/01/2009** (data do fato gerador do ITR/2009, art. 1º da Lei 9.393/1996), nos termos da legislação de regência da matéria (art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771/1.965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, e redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001; art. 11, § 1º, da IN/SRF nº 256/2002, e art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382/2002 – RITR).

No presente caso, constam as averbações tempestivas de **100,0%** da propriedade em **22/12/1997**, conforme certidões do Cartório do 1º Ofício de Itaituba – PA (fls.125/127), cumprindo a referida exigência para a área declarada no ITR/2009, considerada como pré-requisito para a protocolização do ADA requerido.

Nesse sentido, o Acórdão nº 9202003.437, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 22/10/2014, entendeu que averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel antes da data de ocorrência do fato gerador é condição suficiente para fins de sua dedução, mesmo se desacompanhada de ADA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2005 ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE
RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL
(ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 170, §1º, da Lei n.º 6.938/81. A partir do exercício de 2.002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto. A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência. Hipótese em que a Recorrida não apresentou o ADA, mas averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial provido em parte. (grifamos) Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, restabelecendo a Área de Reserva Legal de 183,2ha.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, restabelecendo a Área de Reserva Legal requerida pela Contribuinte.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

